**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 238/17.**

**PROCESSO Nº 1067/17.**

**PLL Nº 117/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa de Incentivo à Qualidade de Vida e à Mobilidade Urbana.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, auto - organizar e prestar seus serviços e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (arts. 29 e 30, incisos I, V e VIII).

 A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores para promover adequado ordenamento territorial (arts. 8º, incisos VI, e 9º, inciso I e II).

 Há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição, infere-se.

 Contudo, os conteúdos normativos dos artigo 2º, 3º 4º e 6º da proposição, porque consubstanciam interferência na gestão municipal, vênia concedida, incidem em violação aos preceitos do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica e do art. 15, inciso I, letra “a”, item 1, do Regimento deste Legislativo, que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora para realizar a administração dos respectivos Poderes e promover iniciativa de leis relativas a seus serviços e a regime jurídico de seus servidores.

 É o parecer, *sub censura*.

 Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 09 de maio de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594